



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 054, DE 11 DE ABRIL DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Autoriza o Poder Executivo a Conceder Gratificação de Produtividade aos Médicos Cirurgiões, e dá outras providências”.

Nobres Deputados, a matéria ora apresentada é fruto do amplo debate e que representa o atendimento dos anseios da laboriosa classe dos servidores médicos, além de significar a regularização e a resolução dos procedimentos cirúrgicos represados nas unidades de saúde do Estado, em especial no Hospital de Base e João Paulo II, tendo como destaque a grande demanda por cirurgia ortopédica e cardiológica.

Informo, por oportuno, que a repercussão financeira decorrente da implantação da vantagem proposta é da ordem de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) mensais, recursos cuja fonte é o Fundo Estadual de Saúde e que já vêm sendo utilizados para o pagamento na rede privada de procedimentos cirúrgicos ortopédicos, que será reduzido ou mesmo extinto e substituído pela Gratificação de Produtividade Médica, não significando, portanto, nenhum desembolso adicional.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

GAB. DEP. EDSON MARTINS

Porto Velho, 12/04/2012

Adriano Pruzo
Funcionário

11:06 2012/04/12 0004:00 ASSP/LEGISL/LEGISLAT/DO 037000 00





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE COMPLEMENTAR DE 11 DE ABRIL DE 2012.

Autoriza o Poder Executivo a conceder Gratificação de Produtividade aos Médicos Cirurgiões, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Produtividade Médica, devida aos Médicos que realizam procedimentos cirúrgicos, lotados e em exercício nas unidades de saúde do Estado.

Art. 2º A Gratificação instituída por esta Lei Complementar será paga com base em critérios de medição de produtividade a serem fixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, observadas:

I - a avaliação do desempenho individual, que visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições da competência, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II- a inclusão e interface com o preenchimento correto das AIHs, e o peso de cada procedimento cirúrgico realizado fixado por Decreto.

Art. 3º A produtividade será aferida por pontos, considerando-se como limite mínimo 30 (trinta) pontos e máximo 100 (cem) pontos.

§ 1º. Fica fixado em R\$ 120,00 (cento e vinte reais) o valor de cada ponto de produtividade.

§ 2º. Será fixado por Decreto o número mínimo de procedimentos cirúrgicos por especialidade, como condição de acesso a produtividade estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 4º A remuneração do servidor ocupante do cargo de médico, acrescida da Gratificação de Produtividade, não poderá ultrapassar o teto definido em lei para a remuneração do chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O peso de cada procedimento cirúrgico será estabelecido em regulamento próprio, podendo ser criada tabela diferenciada para cada especialidade médica cirúrgica.

§ 2º. A produtividade da equipe de apoio será de até 20% (vinte por cento) do valor fixado no artigo 3º, § 1º, a ser estabelecida no regulamento para cada integrante da equipe de cirurgia.

§ 3º. Em caso da produtividade ultrapassar o teto estabelecido no artigo 4º, o saldo remanescente poderá ser utilizado no mês subsequente até o final do exercício.

Art. 5º Sobre a Gratificação de Produtividade de Cirurgia Médica não incidirá qualquer adicional, gratificação ou vantagem.

Art. 6º Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do chefe do Poder Executivo em até 30 dias.

Art. 7º As despesas com a presente Lei Complementar correrão a conta do orçamento vigente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15 de abril de 2012.

Assinatura manuscrita em tinta preta, que parece ser a do governador.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 079/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,



O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 443/2012, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder Gratificação de Produtividade aos Médicos Cirurgiões.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de abril de 2012.


Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente em exercício - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 19 de 12
Horas 09:40
Por Sandra



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 443/2012

Autoriza o Poder Executivo a conceder Gratificação de Produtividade aos Médicos Cirurgiões.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Produtividade Médica, devida aos Médicos que realizam procedimentos cirúrgicos, lotados e em exercício nas unidades de saúde do Estado.

Art. 2º. A Gratificação instituída por esta Lei será paga com base em critérios de medição de produtividade a serem fixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, observadas:

I - a avaliação do desempenho individual, que visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições da competência, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II - a inclusão e interface com o preenchimento correto das AIHs, e o peso de cada procedimento cirúrgico realizado fixado por Decreto.

Art. 3º. A produtividade será aferida por pontos, considerando-se como limite mínimo 30 (trinta) pontos e máximo 100 (cem) pontos.

§ 1º. Fica fixado em R\$ 120,00 (cento e vinte reais) o valor de cada ponto de produtividade.

§ 2º. Será fixado por Decreto o número mínimo de procedimentos cirúrgicos por especialidade, como condição de acesso à produtividade estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 4º. A remuneração do servidor ocupante do cargo de Médico, acrescida da Gratificação de Produtividade, não poderá ultrapassar o teto definido em lei para a remuneração dos servidores do Poder Executivo.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 1º. O peso de cada procedimento cirúrgico será estabelecido em regulamento próprio, podendo ser criada tabela diferenciada para cada especialidade médica cirúrgica.

§ 2º. A produtividade da equipe de apoio será de até 20% (vinte por cento) do valor fixado no artigo 3º, § 1º, a ser estabelecida no regulamento para cada integrante da equipe de cirurgia.

§ 3º. Em caso da produtividade ultrapassar o teto estabelecido no artigo 4º, o saldo remanescente poderá ser utilizado no mês subsequente até o final do exercício.

Art. 5º. Sobre a Gratificação de Produtividade de Cirurgia Médica não incidirá qualquer adicional, gratificação ou vantagem.

Art. 6º. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo em até trinta (30) dias.

Art. 7º. As despesas com a presente Lei correrão a conta do orçamento vigente.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15 de abril de 2012.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de abril de 2012.

Deputado HERMINIO COELHO
Presidente em exercício - ALE/RO